



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001834/2003-11
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº 9202-000.260 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2020
Assunto COMPLEMENTAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE
Recorrente MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno à relatora, para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado(a)), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo contra o Acórdão n.º 2202-00.953, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 20 de outubro de 2010, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 282:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

Para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, o empréstimo deve ser comprovado mediante a apresentação de prova inequívoca da transferência do recurso.

E Recurso voluntário negado.

Contra a mencionada decisão, foram opostos embargos de declaração a fim de sanar omissões apontadas, contudo, por meio do Despacho de fls. 336, não foram admitidos.

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.260 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 18471.001834/2003-11

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 351 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 560 e seguintes, para **rediscutir Glosa de EMPRÉSTIMOS realizados entre pessoas físicas parentes**.

Em seu recurso, aduz o Recorrente, em síntese, que:

- a) a fiscalização estando vinculada ao entendimento do Parecer Normativo no sentido de que “é irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorize”, deveria ter aceito como prova os documentos produzidos pelos mutuantes em total consonância com o art. 136 do antigo Código Civil;
- b) durante a fiscalização, os mutuantes e o recorrente juntaram provas pertinentes e produzidas à luz das disposições legais vigentes da efetividade dos empréstimos, mesmo assim, a fiscalização manteve a glosa;
- c) a glosa foi mantida porque a fiscalização entendeu que a única prova apta a demonstrar a efetividade dos empréstimos seria a transferência bancária;
- d) a inversão do ônus da prova foi ilegal, pois a fiscalização não valorou as provas entregues pelos mutuantes e pelo Recorrente, bem como não provou o dolo ou o evidente intuito de fraude;
- e) como não há lei prevendo que a única prova de empréstimos é a transferência bancária, entende-se que o critério adotado pelo acórdão recorrido também não encontra supedâneo legal;
- f) apesar de impugnado, o fato de a fiscalização não ter juntado documentos essenciais por ela produzidos durante a ação fiscal, dentre eles: os fluxos financeiros dos anos-calendários de 1997 e 1998; a motivação da transformação do MPF-D em MPF-F; o RPF, as DIRPFs da mãe, do irmão e do tio do recorrente, as DIRPFs dos exercícios 2000 e 2001, modelo simplificado da esposa do recorrente.

Intimada, a Recorrida apresentou Contrarrazões, fls. 1635 e seguintes:

- a) o recurso especial do Contribuinte não deve ser conhecido, por ausência de similitude fática, pois, nos dois acórdãos paradigmas, os sujeitos passivos apresentaram outros documentos, além da Declaração Anual de Ajuste, para a comprovação do empréstimo alegado;
- b) no acórdão nº 104-16.286, o contribuinte apresenta, além das DAAs, prova da capacidade financeira do mutuante;
- c) no acórdão nº 106-13.331, o sujeito passivo apresenta, além das DAAs, contrato de mútuo assinado pelas partes e por duas testemunhas, bem como outros documentos;
- d) considerando que no presente caso o contribuinte apresentou tão somente as Declarações de Ajuste Anual e que, nos acórdãos indicados como paradigmas, houve a apresentação de outros documentos para comprovar os alegados empréstimos, não há que se falar em divergência jurisprudencial, por ausência de similitude fática;
- e) o acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, conforme definido no inciso II do art. 43 do CTN, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários;
- f) a eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco. Porém, a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 43, II) não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário;
- g) verifica-se que a própria lei definiu que a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível caracteriza omissão de rendimentos. E a disponibilidade dessa renda, na hipótese presente, não restou devidamente comprovada pelo sujeito passivo;

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.260 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 18471.001834/2003-11

- h) o contribuinte questiona a autuação em tela alegando que parte da renda seria oriunda de empréstimos obtidos junto aos Srs. Mauro Pereira de Azevedo (irmão) e Joacer Terra Lacerda (tio);
- i) no caso em comento, apesar de o autuado trazer a declaração em que comunica o mútuo, não restou demonstrada a efetiva existência deste;
- j) as provas trazidas aos autos pelo autuado não comprovam, em absoluto, a efetividade das transações que alega terem sido feitas, bem como o recebimento efetivo do numerário;
- k) o ônus da prova é do contribuinte, isto é, cabe ao sujeito passivo fazer prova da efetiva entrega do numerário, da efetiva saída dos recursos do patrimônio do mutante para a sua esfera;
- l) deve prevalecer a orientação firmada no acórdão recorrido, no qual ficou estabelecido que o ônus da prova quanto à transferência do numerário é do contribuinte, e não do Fisco. Portanto, não basta a simples apresentação das respectivas DIRPFs. Mostra-se imprescindível a demonstração da entrega do dinheiro, a comprovação da capacidade financeira do credor, bem como comprovantes bancários, com coincidência de datas e valores atestando que o numerário objeto do mútuo transitou pela(s) conta(s) bancária(s) do mutuário;
- m) não seja conhecido o recurso especial do contribuinte. E, caso assim não se entenda, requer seja negado provimento à insurgência do sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

1. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

Aduz a Recorrida a impossibilidade de conhecimento do recurso especial, considerando, em suma, que, no presente caso concreto, o Contribuinte apresentou tão somente as Declarações de Ajuste Anual, e que, nas situações constantes dos acórdãos indicados como paradigmas, houve a apresentação de outros documentos para comprovar os alegados empréstimos, motivo pelo qual **não há similitude fática** entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

A fim de analisar os argumentos mencionados, transcrevo abaixo trechos do acórdão recorrido e dos acórdãos paradigmas:

<u>ACÓRDÃO RECORRIDO</u>	<u>ACÓRDÃO PARADIGMA n.º 104-16.286.</u>
Contudo, a falta de formalidade quando da realização do empréstimo não pode comprometer a efetiva comprovação da operação. Os contribuintes envolvidos na operação devem <u>não só informá-la em suas respectivas Declarações de Ajuste Anual, mas também cercar-se de cautela para, se intimados, apresentar documentos que comprovem a transferência dos valores mutuados.</u> Tal comprovação pode ser feita, facilmente, mediante a apresentação de transferências bancárias.	Com efeito, o recorrente alega que o dispêndio que deu origem a autuação estaria coberto por empréstimo que lhe fora concedido por sua irmã Maria Aliete Peixoto, o qual fora feito em dinheiro. Para comprovar suas alegações, <u>o recorrente trouxe à colação, além de sua declaração de rendimentos, também a de sua irmã, sendo que o mútuo está devidamente declarado em ambas, trazendo ainda, cópias da escritura pública de venda de um imóvel feita pela mutuante, o que prova sua</u>

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.260 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 18471.001834/2003-11

No presente caso, durante o procedimento fiscal, o contribuinte, intimado a comprovar os empréstimos, afirmou que as notas promissórias estavam em poder dos credores. Nessa conformidade, a autoridade fiscal intimou os contribuintes que teriam concedido o empréstimo, mas estes também não forneceram nenhum documento. Ora, se existiam, conforme afirmou o recorrente, notas promissórias relativas aos empréstimos e se as operações se deram entre familiares, causa estranheza a falta de apresentação das notas.	<u>capacidade financeira para a realização do mútuo.</u> Assim, quer nos parecer que a efetivação do alegado empréstimo esta perfeitamente configurada, não havendo que se falar em variação patrimonial a descoberto. (...).
--	--

Com análise entre os acórdãos mencionados, nota-se a existência de diferença fática relevante no tocante à comprovação dos empréstimos.

No acórdão recorrido, restou vencedor o entendimento no sentido de que “os contribuintes envolvidos na operação devem não só informa-la em suas respectivas Declarações de Ajuste Anual, mas também cercar-se de cautela para, se intimados, apresentar documentos que comprovem a transferência dos valores mutuados”.

Já o acórdão paradigma analisou arcabouço probatório distinto, pois “o recorrente trouxe à colação, além de sua declaração de rendimentos, também a de sua irmã, sendo que o mútuo está devidamente declarado em ambas, trazendo ainda, cópias da escritura pública de venda de um imóvel feita pela mutuante, o que prova sua capacidade financeira para a realização do mútuo”.

Portanto, não se vislumbra a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma em comento, pois as provas juntadas ao paradigma são mais robustas em comparação com as provas constantes do acórdão recorrido.

Nesse cenário, a partir do que se extrai do Despacho de Admissibilidade de fls. 568, quanto à matéria “glosa de empréstimos realizados entre pessoas físicas parentes”, foram apresentados dois paradigmas, um deles foi apreciado acima, mas o paradigma n.º 106-13.331 não foi apreciado, uma vez que, monocraticamente, se entendeu que o primeiro acórdão seria suficiente para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Desse modo, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência para que seja realizada a **complementação da admissibilidade relativa à matéria em questão**, com base no acórdão paradigma n.º 106-13.331.

Diante do exposto, voto em converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno à relatora, para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz